



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Municipal de Licitação e Pregoeiro(a) do Processo Licitatório Modalidade REGISTRO DE PREÇOS promovido pelo Município de CABO FRIO, Estado do Rio de Janeiro,**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2024  
Processo Licitatório nº 44349/2023**

**BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 24.110.720/0001-78, localizada na Rua Mario Pinotti, nº 03, Portal do Cedro, CEP: 15895-000, na Cidade de Cedral-SP, endereço eletrônico administrativo@biopavbrasil.com.br, neste ato representada pela sócia proprietária IRACI BATISTA MARCHESI FAVA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 9.923.777-5 SSP/SP e do CPF/MF nº 049.369.188-06, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do § 4º, do artigo 165, da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas concorrentes/licitantes, **CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MACAÉ LTDA, NOCLICK COMÉRCIO LTDA e HENRYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito expostas nas anexas contrarrazões, as quais requer a juntada ao presente procedimento.

Termos em que, pede deferimento.  
Cedral-SP, 4 de julho de 2024.

**BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
REP. P/ IRACI BATISTA MARCHESI FAVA**



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### I – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo município de Cabo Frio-RJ que tem como objeto o **“registro de preços para futura aquisição de massa asfáltica usinada a quente (tipo CBUQ) para aplicação a frio”**, conforme especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de junho deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa recorrida foi declarada como VENCEDORA por apresentar a melhor proposta **entre as concorrentes habilitadas** e cumprir com todas as exigências editalícias habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO das recorrentes, que interpuseram recurso administrativo fazendo apontamentos sobre sua injusta inabilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros*



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

*residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;  
(...).”*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup>:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho<sup>2</sup> afirma que:

*“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

### **III – SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

Sustenta a empresa recorrente **CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MACAÉ LTDA** ser injusta sua desclassificação para o certame em referência, pois, em tese, teria atendido em sua totalidade às exigências editalícias, e que no tocante a **ocorrência indireta no SICAF** apontada pelo D. Pregoeiro como razão de sua inabilitação, em verdade é equivocada.

Em apertadíssima síntese, argumentou a empresa recorrente que o fato de as empresas CONSTRULAR DE MACAÉ e RIBEIRO ATACADISTA possuírem o mesmo quadro societário (Sr. Leonardo José Ribeiro Gaspar), sendo a última impedida de licitar ou contratar com a adm. pública, por si só, não é razão para sua inabilitação, haja vista tratar-se de empresas distintas, com atividades econômicas igualmente diferentes.

Já as empresas recorrentes **HENRYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **NOCLICK COMÉRCIO LTDA** insurgiram-se contra a decisão de habilitação da empresa recorrida BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA, sustentando, em tese, desatendimento ao instrumento convocatório, notadamente itens B.1.2.2.1 e B.3, ou seja, teria deixado a recorrida de apresentar na fase de habilitação, o ***“balanço de abertura, assinado por responsável contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede da licitante”***, e a ***“certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”***.

Sem razão no entanto as empresas recorrentes, senão vejamos.

#### **IV - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MACAÉ LTDA**

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

**O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.** A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo **inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.** Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Os princípios básicos e a vinculação ao edital estão expressos na Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º:

***“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”***

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup>:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.*

Segundo Lucas Rocha Furtado<sup>4</sup>, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a*

---

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772

<sup>4</sup> FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

*Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho <sup>5</sup> afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).”*

Neste sentido é a lição de José Carvalho Filho<sup>6</sup>:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.*

*E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

***Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os***

---

<sup>5</sup> FILHO. Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.





BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

***licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.***

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.*

*Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (Grifo Nosso)*

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei de Licitações.

Desta sorte, **não cumprindo os requisitos do Edital**, notadamente quanto à **OCORRÊNCIA IMPEDITIVAS INDIRETAS REGISTRADAS NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF**, em desconformidade com os subitens 12.8 letras “a”, “b” e “c”, do edital, torna-se inevitável a consequência de manter a INABILITAÇÃO, da empresa **RECORRENTE CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MACAÉ LTDA**, o que requeremos desde já, uma vez que foram verificadas as irregularidades já apontadas.





BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

E no que concerne ao suposto “equivoco” na interpretação da **ocorrência indireta apontada pelo(a) Pregoeiro(a)**, vale esclarecer que “*As ocorrências impeditivas indiretas registradas no SICAF são resultado de cruzamento de informações, sobre o quadro societário das empresas que visa evitar possível tentativa de burla à penalidade de declaração de inidoneidade, impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública ou suspensão temporária de licitar com a Administração, por meio da utilização de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios ou cônjuges de sócios e que atue na mesma área, em atendimento a recomendações do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.115/2015)*”<sup>7</sup>.

Note-se que a hipótese exemplificativa estampada no v. acórdão do TCU supramencionado coaduna-se com a razão de inabilitação da empresa recorrente, que trás em seu quadro societário empresário impedido de licitar e contratar com a administração pública, além de tratar-se de empresas (a recorrente e a pessoa jurídica impedida) com a mesma atividade econômica principal (CNAE 47.44-0-99).

E o fato de terem suas datas de abertura próximas uma da outra, por si só, não afasta a incontestável tentativa do empresário Leonardo José Ribeiro Gaspar de burlar à penalidade de declaração de idoneidade, impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública.

Nesse sentido:

**STJ: a sanção de suspensão temporária não produz efeitos somente em relação ao órgão ou entidade que aplicou a reprimenda, mas a toda a Administração Pública, em todas as suas esferas federativas: União, Estados, DF e Municípios (RMS nº 32.628/SP).**

Em atenção aos princípios da Administração Pública, em especial, a moralidade e isonomia, cumpre transcrever, a seguir, alguns

---

<sup>7</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo/registro-das-sancoes/27-o-que-sao>



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

trechos de acórdãos do TCU no sentido da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica em situações em que restar configurado o propósito de burla aos objetivos da licitação e de afastamento das consequências da sanção aplicada a determinada empresa:

**ACÓRDÃO TCU Nº 2.136/2006 - 1ª CÂMARA - 9.7.** com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a **verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame;**

**ACÓRDÃO TCU Nº 2.218/2011 – 1ª CÂMARA - [...]** Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar. Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração. **O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção**



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

**aplicada.** Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração. [...] O fato de um sócio ou um diretor de uma sociedade empresária fazer parte do ato constitutivo de outra declarada inidônea ou suspensa não significa, necessariamente, que foi constituída com o fim de fraudar. Para que seja possível presumir a intenção ilícita, é preciso que possua objeto social similar e, em acréscimo, sócios-controladores e/ou o sócios-gerentes em comum com a entidade apenada.

**ACÓRDÃO TCU nº 495/2013- PLENÁRIO** - Ementa: recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que: a) desenvolva mecanismo, no âmbito do SICAF, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações; b) oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, **caso nova sociedade empresária tenha sido constituída com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.**

**ACÓRDÃO TCU Nº 2.460/2013-PLENÁRIO** - 9.5. recomendar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - Superintendência Pernambuco que, diante de atos, comportamentos ou conjunto de informações suspeitas por parte dos licitantes, **verifique, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a detectar a existência de**



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

**sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, o que, analisado em conjunto com as demais informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame;**

**ACÓRDÃO TCU Nº 1.831/2014-PLENÁRIO** - A presente denúncia informa acerca de possível tentativa de burla à penalidade de inidoneidade para licitar com a Administração, aplicada à Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. pelo Governo do Distrito Federal (GDF), por meio da utilização de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios e que atua na mesma área. 2. De fato, a R.E. Engenharia Ltda. - ME possui a mesma composição societária que a Adler, como se verifica a partir das pesquisas feitas no CNPJ, autuadas sob as peças 5 e 6. Apesar de essa empresa ter sido criada em 2006, antes, portanto, da sanção de inidoneidade, efetivada em 11/08/2011 (peça 4), ela incorporou a Adler em 09/12/2011 (peça 9, p. 13), absorvendo todo seu acervo técnico, além de sucedê-la nos contratos em curso. 3. Obviamente, tal manobra teve a intenção de contornar o impedimento legal aplicado à Adler, devendo ser tolhida por esta Corte de Contas. A fraude, aqui, configura-se a partir da assunção do acervo técnico e humano e dos contratos da Adler pela R. E. Engenharia. A transferência de toda a capacidade operacional de uma entidade para outra evidencia o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea sob nova denominação. 4. O Tribunal, ao examinar, em ocasião anterior, matéria análoga, já havia se pronunciado sobre a irregularidade de tal tipo de operação, registrando na ementa do Acórdão 2.218/2011 - 1ª Câmara o seguinte entendimento: "3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993." **5. A situação verificada nos presentes autos possui**



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

**muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado. 6. Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso: a) a completa identidade dos sócios-proprietários; b) a atuação no mesmo ramo de atividades; c) a transferência integral do acervo técnico e humano. 7. Apesar de nossa legislação civil garantir às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assim se pronunciou (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., pág. 799): "Não se trata de ignorar a distinção ente a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se sua existência. Essa questão é delicada mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas." 8. Examinados, os argumentos apresentados pela R.E. Engenharia e por seu proprietários foram incapazes de afastar, após avaliadas as circunstâncias e os fatos concretos que orientaram os atos praticados, os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada. Assim, os efeitos da sanção de inidoneidade imposta à Adler devem ser estendidos à empresa que a incorporou, a R.E. Engenharia.**

Com efeito, a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo já foi, inclusive, objeto de pronunciamento expresso do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15.166/BA:



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. - **A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.** - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconSIDERAR a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

Em acréscimo ao entendimento jurisprudencial mencionado, vale ressaltar que **há expressa previsão legal quanto à possibilidade de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica no âmbito administrativo para o caso em análise: art. 14 c/c art. 5º, IV, “e”, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).**

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

**IV - no tocante a licitações e contratos:**

[...]

**e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;**

**Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.**

**Destarte, constata-se que, diante de evidências flagrantes de burla à efetividade de sanção administrativa imposta, o TCU e o STJ reconhecem a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo mesmo sem haver previsão legal específica e sem pronunciamento judicial.**

O fato é que, essa conduta da Recorrente, ao persistir na licitação apesar da clareza dos termos editalícios, pode, de fato, ensejar a penalização da mesma. Esta situação demonstra a consciência da Recorrente sobre sua inelegibilidade para o certame, decorrente do descumprimento dos requisitos do edital.

Além disso, a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) reforça a obrigatoriedade de observância dos termos do edital pelos





BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

participantes e pela administração pública, garantindo que as contratações públicas sejam realizadas de acordo com os princípios básicos da Administração Pública. Qualquer ato que desvirtue essas normas pode resultar em responsabilização por parte dos agentes públicos envolvidos, além de potenciais desafios legais por parte de outros licitantes ou órgãos de controle externo.

Portanto, é imperativo que a administração pública municipal adira estritamente às especificações e requisitos técnicos definidos no edital para evitar violações legais e garantir a integridade e a legalidade do processo de licitação.

Resta evidente que a **Recorrente agiu com plena ciência das disposições editalícias e, mesmo assim, optou por participar da licitação, mesmo sabendo do seu impedimento.**

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Presidente da Comissão de Licitação, agiu de forma incontestada e precisa, dando sequência ao processo de contratação pela proposta mais vantajosa entre as empresas HABILITADAS, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de habilitação da empresa recorrente, **seja considerado descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE.**

#### **V - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA**

De pronto, destacamos que a empresa recorrida foi quem apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública, isso porque, apresentou na fase de habilitação todos os documentos exigidos no instrumento convocatório de modo a garantir a segurança, qualidade e eficácia do produto que será fornecido.



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

Pois bem, passemos então a análise do instrumento convocatório, em especial os itens apontados pelas recorrentes como violados pela empresa recorrida.

Assim dispõe o item B.1.2.2.1: “Quando se tratar **de sociedade constituída a menos de um ano**, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.” (destaque nosso)

Por se tratar a recorrida **BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA**, de **pessoa jurídica constituída no ano de 2016**, enquanto concorrente desta licitação, não está obrigada à exigência prevista no item B.1.2.2.1.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.110.720/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/02/2016	
NOME EMPRESARIAL BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MARIO PINOTTI	NUMERO 03	COMPLEMENTO SETOR SITIO SANTA LUZIA	
CEP 15.895-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO CEDRAL	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO LUIS@TREVIZANAUDITORES.COM.BR		TELEFONE (17) 3215-8180	




BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78


*In casu*, a exigência dirigida à recorrida é aquela prevista no item B.1, ou seja, “**Balanco patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, acompanhado com uma Declaração assinada pelo contador com o cálculo do índice de Liquidez Geral, cujo valor não pode ser inferior a 01 (um)**”. E tal balanço e declaração foram regularmente apresentados pela recorrida no momento oportuno, portanto, correta sua habilitação.

De igual modo, a **certidão negativa de falência**, exigência prevista no item B.3 do instrumento convocatório, foi regularmente apresentada pela recorrida, **certidão nº 1717849** expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Estado sede da recorrida, e que revela sua abrangência, qual seja, “**todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo**”.

12/06/2024 0076302871



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



**CERTIDÃO Nº: 1717849** FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 11/06/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 24.110.720/0001-78, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

Verifica-se, portanto, que a **certidão nº 1717849** atende em sua totalidade à exigência prevista no item B.3, notadamente o destaque que **“as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial”**, ou seja, a Diretoria Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo Capital.

Assim, fica patente que a irresignação das empresas recorridas **NOCLICK COMÉRCIO LTDA e HENRYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** é desprovida de fundamento, e que, na verdade, seus representantes legais sequer souberam analisar corretamente o instrumento convocatório e os documentos habilitatórios apresentados pela empresa recorrida antes da interposição de seus recursos.

Desta forma, tais irresignações não devem prosperar, assim como seus recursos, que devem ser julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES.**

## **VI – DO PEDIDO**

Diante do exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44349/2023 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO do tipo REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2024**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que sejam conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência dos Recursos, através do indeferimento dos pleitos das empresas recorrentes **CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MACAÉ LTDA, NOCLICK COMÉRCIO LTDA e HENRYTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo(a) Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente **CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE**



BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 24.110.720/0001-78

**MACAÉ LTDA** inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste(a) Digno(a) Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Cedral-SP, 4 de julho de 2024.

**BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA**  
REP. P/ IRACI BATISTA MARCHESI FAVA